

PARECER N° , DE 2017

SF/17118.46175-57

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 658, de 2011, que "reconhece os direitos à identidade de gênero e à troca de nome e sexo nos documentos de identidade de transexuais".

RELATOR: Senador JADER BARBALHO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 658, de 2011, da Senadora Marta Suplicy, que intenta reconhecer os direitos à identidade de gênero e à troca de nome e sexo nos documentos de identidade de transexuais.

A matéria foi proposta como lei extravagante e, consoante dispõe o seu art. 1º, consiste em reconhecer, de forma expressa, o direito de cada pessoa ao livre desenvolvimento de sua personalidade, de acordo com a sua própria identidade de gênero, com independência de qual seja seu sexo biológico, anatômico, morfológico, hormonal, de atribuição ou outro, tendo como decorrência o pleno reconhecimento da identidade de gênero da pessoa, bem como o direito à consonância entre essa identidade e o nome e o sexo assinalados no respectivo documento de identidade, eleitoral, Registro Civil, passaporte ou qualquer outro.

Para atingir esse desiderato, o art. 2º propõe que toda pessoa possa requerer a adequação dos registros de seu nome ou sexo quando não coincidam com sua identidade de gênero.

O art. 3º estabelece como requisitos para essa adequação documental que o nome ou o sexo consignados no Registro Civil do requerente estejam em discordância com a sua própria identidade de gênero e que essa discordância seja atestada por laudo técnico fornecido por

profissional de qualquer das áreas médica, da psicologia ou da psiquiatria, sem que, em hipótese alguma, seja exigida cirurgia de redesignação sexual para a concessão da adequação documental, mas é ressalvado que, se a pessoa já tiver realizado essa cirurgia, ela fica dispensada de apresentar os referidos laudos técnicos.

Nos termos do art. 4º, somente por iniciativa pessoal do próprio interessado poderá ser feita a adequação documental da menção do seu nome e sexo, ficando vedada nova alteração pelo prazo de cinco anos, sendo que essa nova alteração ficará limitada ao restabelecimento dos dados originais.

Esse mesmo art. 4º também estabelece a competência da Vara de Registros Públicos para tratar de toda matéria disposta no projeto, assegurado o segredo de justiça, e exige que a petição inicial seja acompanhada de laudos médico e psicológico atestando a desconformidade sexual do requerente, sem prejuízo dos demais meios de prova, devendo a sentença que acolher o pedido de adequação utilizada para se efetuarem as modificações correspondentes em toda a documentação de identificação oficial, conservando-se, no entanto, os mesmos números de registro até então utilizados.

Em seguida, o art. 5º dispõe sobre os efeitos constitutivos da decisão judicial que determinar a adequação do nome e do sexo, a partir do seu trânsito em julgado, podendo esses efeitos ser oponíveis perante terceiros a partir da data da modificação efetuada no Registro Público. Esse mesmo art. 5º também assegura que, com a adequação, o interessado exerça todos os direitos inerentes à sua nova condição, não podendo prejudicá-lo nem ser oposta perante terceiro de boa-fé.

Finalmente, o art. 6º dispõe sobre a cláusula de vigência imediata da lei em que vier a se converter o projeto, a partir da sua publicação.

A autora justifica a sua proposição argumentando que o transexualismo é uma realidade social que exige a tomada de posição do Parlamento brasileiro, tendo em vista a total ausência de disciplina legal específica quanto à matéria.

Acrescenta que o transexualismo é considerado pela psiquiatria uma doença que, tecnicamente, denomina-se *transtorno de personalidade da identidade sexual*, advindo do desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, acompanhado, em geral, de um sentimento de mal-estar ou



SF/17118.46175-57

inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado.

Observa, ainda, que o art. 13 do Código Civil, segundo o qual, *salvo exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes*, tem sido utilizado contra aqueles que desejam realizar cirurgias de adequação, em interpretação que ofende o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, razão pela qual se faz “necessária uma legislação específica sobre o tema, a fim de evitar os tantos casos de brasileiros que se sentem profundamente inadaptados ao próprio sexo de nascença e lutam em vão na justiça pela adequação do nome e do sexo nos seus documentos de identidade”.

Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

Antes de ser encaminhada a esta Comissão, registre-se que a matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde, sob a relatoria do Senador Eduardo Suplicy, recebeu parecer favorável, com substitutivo. Saliente-se, desde já, que esse substitutivo se volta mais a modificações de forma do que de mérito, como será melhor explicitado na análise que se segue.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nesta hipótese, notadamente sobre direito civil e registros públicos.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 658, de 2011, tendo em vista que *i) compete privativamente à União legislar sobre direito civil e registros públicos, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal (CF); ii) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); iii) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e iv) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.*



SF/17118.46175-57

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto: *i)* possui o atributo da generalidade; *ii)* é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii)* se afigura dotado de potencial coercitividade; *iv)* a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e *v)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

Quanto ao mérito, o PLS nº 658, de 2011, revela-se digno de louvor, pois, como bem consignado no parecer da CDH, se trata de medida humanitária e extremamente justa com os transexuais, segmento da população que ainda não conta com o suporte político necessário a garantir o direito de pleitear a alteração dos registros pessoais a quem se sente como se tivessem nascido no corpo errado e não se identifica com o sexo e com o nome que lhe foram atribuídos ao nascer, e que, ainda por cima, costuma ser cruelmente ridicularizado em razão dessa dissonância.

Merece destaque a problemática apontada pela autora da proposição em análise relativamente ao óbice que os transexuais vêm encontrando no próprio Código Civil, notadamente no seu art. 13, que vem sendo reiteradamente invocado com o objetivo de negar provimento aos pedidos de autorização para a realização de cirurgias de adequação.

Percebe-se, assim, a importância de regular, no nosso ordenamento jurídico, o direito à identidade de gênero, evitando, assim, que pedidos de autorização judicial para intervenções cirúrgicas sejam negados com base na impossibilidade jurídica, em face da falta de amparo legal explícito.

Também é preciso salientar que a proposição em análise encontra forte amparo no valor constitucional supremo da dignidade da pessoa humana, assegurando que todo o ordenamento se volte a possibilitar o desenvolvimento integral da pessoa.

No tocante à emenda substitutiva da CDH, estamos de pleno acordo com as modificações sugeridas, que mais se voltam à forma, sem desfigurar a substância da proposição original, adequando-a aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, particularmente no que tange ao disposto no inciso IV do seu art. 7º, de maneira que a regulação proposta no projeto em análise não constitua legislação extravagante, em face da existência da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), e também possa integrar-se ao próprio Código Civil, tendo em vista



SF/17118.46175-57

que o assunto de que trata o projeto de lei em tela está diretamente relacionado aos direitos da personalidade.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 658, de 2011, na forma da Emenda nº 1 (substitutivo), da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/17118.46175-57